

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA – UNEPI		<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA	
<b>ASSUNTO:</b> AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA EM ENFERMAGEM – EM SAÚDE DO HOMEM (EAD).			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2023/09673	<b>PARECER Nº:</b> 209/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 07/12/2023

## I - HISTÓRICO:

O Senhor Antônio Cláudio de Sá, responsável pela União de Ensino e Pesquisa Integrada – UNEPI, inscrita no CNPJ n.º 07.134.096/0001-20 – localizada na Rua Hildebrando Tourinho, 177, bairro do Miramar, nesta Capital –, requereu, a este Conselho Estadual de Educação, em 6 de março de 2023, **autorização para oferta do Curso de Especialização Técnica em Enfermagem – em Saúde do Homem, pertencente ao Eixo Tecnológico: ambiente e saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD)**, com base na Resolução CEE/PB n.º 200/2021 e na Resolução CNE/CP N.º 01/2021.

Subsidiar o requerimento inicial a informação e comprovação, nos autos do Processo, de que a Instituição de Ensino já tem reconhecido o Curso Técnico Em Enfermagem na modalidade presencial, através da Resolução CEE/PB n.º 488/2020.

O Processo foi despachado, em 23 de março deste ano, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE para que fosse realizada vistoria e emitido o Relatório de Inspeção Prévia. Para essa vistoria, foram designadas as inspetoras educacionais Cristyane Meira e Tereza Pereira, que expediram o devido Relatório, em 29 de março. Este foi encaminhado para ciência do egrégio Conselho Estadual, em 30 de março.

Em 4 de setembro, a Presidência do CEE/PB despachou o Processo para a Assessoria Técnica, para que fosse feita sua análise. A Análise Técnica n.º 231/2023 foi expedida, em 13 de novembro do corrente ano, pela assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino, que baixou o Processo em diligência para adequações e ajustes, nos termos abaixo:

- 1- Quanto ao Requerimento – retirar Resoluções revogadas (Resolução n.º 200/2018, de 7 de setembro de 2018, bem como a Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, de 20 de setembro de 2012). As Resoluções vigentes são: n.º 200/2021, de 19 de agosto de 2021, e CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021;
- 2- Quanto ao corpo administrativo – especificar a formação do(a) coordenador(a) pedagógico(a) e apresentar fotocópia (**frente e verso**) do Diploma de Licenciatura;
- 3- Quanto ao Laudo Técnico – apresentar detalhamento dos espaços físicos da sede ou do polo de apoio presencial que abrigará as atividades presenciais.
- 4- Quanto ao Plano de Curso:
  - A estrutura e organização do Plano de Curso está parcialmente de acordo com o previsto na normativa, sendo necessário;
  - ✓ **Demonstrar** a existência e o uso dos laboratórios para cada curso, previstos no Catálogo Nacional de Cursos (A instituição apenas cita, no item 6.1.4, a existência de equipamentos didáticos e

laboratórios equipados e sua disponibilidade no guia do aluno, contudo, não comprovou, no referido plano de curso.). Observa-se a necessidade de maiores detalhamentos;

✓ **Retirar** o item 17 – “Descrição dos Critérios e Aproveitamento de Estudos”, uma vez que não possui fundamentação legal para tanto, no âmbito do Conselho Estadual de Educação.”

A Instituição de Ensino apresentou resposta à Diligência expedida pelo CEE/PB, através da Assessoria Técnica, em 22 de novembro. Foi designado este Conselheiro como Relator, em 28 do mesmo mês.

## **II – FUNDAMENTO LEGAL:**

A instituição fundamentou a presente solicitação no que disciplina a legislação que trata a matéria, tanto na esfera Nacional, como na esfera Estadual, baseando sua solicitação no que preconiza o art. 40 da Resolução CNE-CP n.º 1//2021, bem como no art. 2º da Resolução n.º 200/2021, que assim estabelecem:

Art. 40 (Resolução CNE-CP-1/2021) – A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/1996 e sua regulamentação.

Art. 2º (Resolução CEE-PB 200/2021 – A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 5.622/2005.

O pedido formulado pela instituição nos termos deste Processo está amparado no art. 21 da Resolução CEE-PB n.º 200/2021, que assegura, à Instituição de Ensino já credenciada, o direito de solicitar a autorização para oferta de cursos e/ou programas na modalidade a distância.

Art. 21. Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver cursos e programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente Resolução.

É importante destacar que, mesmo a instituição tendo o direito de pleitear, a mesma deverá cumprir com as obrigações estabelecidas na norma, quanto aos aspectos documental e estrutural da instituição, devendo instruir o Processo com aquilo que se pede o art. 9º da Resolução CEE-PB n.º 200/2021, através de seus incisos e alíneas, o que restou comprovado o atendimento através das análises criteriosas da Assessoria Técnica do CEE/PB, bem como por parte da Inspeção Educacional da Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE que promoveram os atos necessários de modo que esse Processo viesse à Relatoria com os elementos suficientes a emissão do Parecer.

Também restou comprovado o atendimento ao que preconiza o art. 10 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, uma vez que foi juntado, ao Processo, o Relatório de Inspeção Previa confeccionado pela GEAGE.

No que se refere à autorização para a oferta de cursos e/ou programas na modalidade a distância, a instituição subsidiou e instruiu o Processo dentro daquilo que a norma pede, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 28 da Resolução CEE-PB n.º 200/2021, que tratam, respectivamente, da documentação, guia do curso, guia do aluno e guia de estudo.

Quanto ao que se pede o art. 2º da Resolução CEE/PB n.º 298/2007, que trata da garantia de acessibilidade no ambiente escolar, conforme extraído do Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE, foi comprovado que a instituição está adequada ao que se pede.

Art. 2º Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infra-estrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Após análise com base no devido fundamento legal, observou-se que a instituição fundamentou e instruiu esse Processo nos termos do que estabelece a legislação após cumprir as diligências expedidas. Passo, então, ao Parecer.

### III – PARECER:

Considerando que a instituição requereu a **autorização para oferta do Curso de Especialização Técnica em Enfermagem em Saúde do Homem na modalidade EaD**, nos termos preconizados pela norma, e que o requerimento foi devidamente instruído documentalmente, após cumprimento das diligências designadas;

Considerando que o Processo se encontra devidamente subsidiado com os devidos relatórios e análises técnicas pertinentes, produzidos pela Assessoria Técnica do CEE/PB bem como pelas Inspetoria Educacional da GEAGE;

Considerando, por fim, a análise realizada por este Conselheiro/Relator, em que constatei que a Instituição atende aos requisitos estabelecidos na norma, expeço o Parecer a seguir.

Pelo presente, expeço **parecer favorável à autorização para oferta do Curso de Especialização Técnica em Enfermagem em Saúde do Homem**, pertencente ao Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade Educação a Distância (**EaD**), pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 24 da Resolução n.º 200/2021 do CEE/PB, a ser ministrado na Instituição de Ensino União de Ensino e Pesquisa Integrada – UNEPI, inscrita no CNPJ n.º 07.134.096/00 01-20, localizada na Rua Hildebrando Tourinho, n.º 177, bairro do Miramar, nesta Capital.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 5 de dezembro de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**  
**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA  
Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 5 de dezembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB**